



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 152/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E LIVROS QUE ALUDAM A SEXUALIZAÇÃO / ÂMBITO ESCOLAR / COMBATE A EROTIZAÇÃO INFANTIL / NÃO INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 86/2025, de autoria do Vereador Peixe, que “dispõe sobre a vedação da execução de músicas, coreografias, danças e vídeos e exposição de livros com conteúdo inadequado no âmbito da rede escolar municipal de Rio do Sul e dá outras providências, e revoga a Lei Municipal nº 6.299, de 4 de outubro de 2021”.

Extraí-se da proposição legislativa, que o autor pretende garantir que os alunos da rede de ensino municipal não sejam expostos a conteúdos erotizantes, por meio de músicas, coreografias, danças, vídeos e livros com conteúdos inadequados, de cunho sexual e erótico.



Nesse sentido, seriam considerados inadequados todo conteúdo áudio visual no âmbito escolar, seja nas unidades escolares ou atividades em outros ambientes.

Não se pode olvidar que tal proibição não inviabiliza ao professor a realização de atividades que contenham danças e manifestações culturais, mas somente aquelas consideradas impróprias por promoverem a erotização precoce.

A referida proposição é mais abrangente do que a Lei Municipal nº 6.299/2021, de temática similar, ora revogada pela matéria em questão.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe estabelecer que o Projeto de Lei em comento representa a preocupação da Casa de Leis, em especial do vereador autor, com a prevenção e combate a erotização infantil.

Cabe salientar que não é de competência do Poder Legislativo a definição dos conteúdos a serem ministrados em salas de aula, mas sim do Poder Executivo, promotor do serviço educacional.

Por ser tal iniciativa de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, *a priori* poderia revestir-se o presente Projeto de Lei de vício formal, conferindo inconstitucionalidade à proposição.



No mesmo sentido, a jurisprudência pátria também tem se manifestado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS C E F, ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea f c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da



Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120953575000 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/10/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/10/2013)

Contudo, no caso em tela, não se está adentrando ao fato de definir os conteúdos a serem ministrados, mas somente evitando a exposição dos alunos a erotização infantil. Até porque, é dever de toda a sociedade, em conjunto com o Estado, promover a proteção das crianças e dos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a proteção, através da exposição somente a conteúdos próprios a idade:

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Tem-se, portanto, que a presente proposição vai ao encontro dessa proteção da criança e do adolescente, garantindo a integridade psicológica e sexual, sem adentrar ao conteúdo a ser ministrado dentro das escolas.



Conforme já exposto, o que se pretende é impedir a exposição a conteúdo áudio visual sexual e erótico, não vedando danças e manifestações culturais que não promovam a erotização infantil.

Desta feita, como não há ingerência do Poder Legislativo sobre conteúdos escolares, ou mesmo definição de grade curricular municipal, encontra-se dentro da legalidade a proposição em comento.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 86/2025**, de autoria do Vereador Peixe, que “dispõe sobre a vedação da execução de músicas, coreografias, danças e vídeos e exposição de livros com conteúdo inadequado no âmbito da rede escolar municipal de Rio do Sul e dá outras providências, e revoga a Lei Municipal nº 6.299, de 4 de outubro de 2021”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 29 de setembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]